

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000497151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0019190-83.2005.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante CARLOS ALBERTO FREIXEDELO, são apelados JUSSELITA LOPES COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e VANESSA SOUZA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 18 de julho de 2016

Morais Pucci RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0019190-83.2005.8.26.0127 Comarca de Carapicuíba - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito Dr. Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Apelante: Carlos Alberto Freixedelo

Apelados: Jusselita Lopes Costa e Vanessa Souza Costa

Voto nº 14816

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais fundada em acidente de trânsito. Apelo do réu.

Acidente que vitimou o filho da primeira coautora e pai da segunda, causado por motorista empregado do réu, dirigindo veículo de propriedade deste. O motorista teve acesso ao veículo em razão de ser empregado do réu. Responsabilidade deste pelos danos sofridos pelas autoras com fundamento no art. 932, III, CC.

Verbas indenizatórias acolhidas na sentença que devem ser mantidas, com redução em 1/3 do valor a ser pago a título de pensão mensal. As pensões considerarão o valor do salário mínimo vigente no mês anterior ao de seus vencimentos e serão corrigidas pelos índices da tabela prática do TJ desde então e acrescidas de juros de mora também desde o vencimento de cada pensão, inicialmente à razão de 0,5% ao mês, majorados para 1% ao mês a partir da vigência do atual Código Civil.

Recurso parcialmente provido.

A r. sentença proferida à f. 263/270 destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito, movida por JUSSELITA LOPES COSTA E VANESSA SOUZA COSTA, em relação a CARLOS ALBERTO FREIXEDELO, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar (a) indenização a título de alimentos mensais à coautora Vanessa, no valor de 1 salário mínimo, devidos até a maioridade desta, com correção monetária pela tabela prática do TJ e acrescido de juros de mora de 1%



ao mês desde o evento danoso, (b) indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos a cada uma das autoras, com correção monetária desde a sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso e, considerando que as autoras decaíram de parte mínima do pedido, condenou o réu no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Apelou o réu (f. 286/305), alegando, em suma, que: (a) o veículo envolvido no acidente era dirigido por João Ferreira de Andrade, não pelo apelante, não tendo este qualquer responsabilidade pelos danos sofridos pelas autoras; (b) para que o réu fosse responsabilizado, seu empregado deveria estar no exercício do trabalho que lhe competia, ou em razão dele; (c) o condutor do veículo era legalmente habilitado e dirigia com prudência e cautela, mas como a rua era de cascalho e tinha barro, não conseguiu manter o controle do veículo, que veio a deslizar; (d) não estão presentes os pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil do ora apelante, a saber, ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano; (e) não há prova nos autos de que a vítima trabalhava ou de que possuía registro em carteira; (f) a pensão mensal deve ser reduzida em 1/3, valor esse que a vítima gastaria com as próprias despesas; (g) a sentença não mencionou se o salário mínimo a ser utilizado no cálculo é o da época do evento, com juros e correção monetária também daquela data; (h) o valor fixado a título de danos morais extrapola o bom senso e deve ser reduzido; (i) a coautora Jusselita, mãe da vítima, não possui legitimidade para a presente ação, pois a filha da vítima, a coautora Vanessa, tem preferência na vocação hereditária em relação à sua avó; (j) o termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por danos morais deve ser a data do arbitramento da indenização, pois antes dessa data essa indenização não existia.



A apelação, preparada (f. 306/307), foi recebida em ambos os efeitos (ou só no efeito devolutivo) (f. 308/309), sobrevindo contrarrazões (f. 313/317).

É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 29/01/2014, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 283); a apelação, protocolada em 14/02/2014, é tempestiva.

É incontroversa nos autos, estando, ademais, comprovada documentalmente, a ocorrência do acidente no dia 05/08/1995, que vitimou Jailton Lopes Costa, filho da primeira coautora e pai da segunda coautora (f. 28/29).

Nos termos da sentença penal condenatória de João Ferreira de Andrade, ele conduzia o veículo Ford F-1000, de propriedade de seu empregador, Carlos Alberto Feixedelo, em um declive da Rua Agrolândia, trafegando em velocidade incompatível com o local e, quando precisou acionar o sistema de freios, equivocadamente acionou o pedal de aceleração e colidiu na parede de um bar, atingindo seu proprietário que se encontrava no interior do estabelecimento; a vítima, Jailton Lopes Costa, veio a falecer em razão das lesões sofridas nesse acidente (f. 46/50).

João Ferreira de Andrade, em seu depoimento no inquérito policial, admitiu que:

"no seu itinerário em via pública, o veículo desligou o motor, onde procurou soltar o estrangulador, mas mesmo assim o veículo fora à frente e quando conseguiu ligar o veículo, estava numa rua em declive e conseguiu passar a segunda marcha, mas já estava em velocidade e fim da decida e fez uso do freio, onde seu pé escorregou e fora em cima do acelerador, razão de ter ido de frente para um prédio, onde funcionava um bar; o veículo bateu de cheio contra o bar e viu que atingiu pessoas que por ali estavam" (f. 37/37vº).

O motorista foi ouvido como testemunha nos presentes



autos, reiterando a mesma versão dos fatos, acrescentando que chegou a prestar serviços comunitários em cumprimento à sentença pena condenatória (f. 184/190).

Está demonstrada nestes autos, portanto, a responsabilidade pelo condutor da caminhonete pelo acidente que vitimou o filho e pai das autoras.

Esta ação foi ajuizada em relação ao empregador do réu, Sr. Carlos Alberto Freixedelo, que declarou à autoridade policial que: (a) o motorista da caminhonete era seu funcionário, exercendo a função de motorista; (b) no dia dos fatos autorizou que ele utilizasse o veículo Ford F-1000 para ir até sua residência, o que já tinha feito outras vezes; (c) é o proprietário do veículo envolvido no acidente (f. 36/36vº).

Assim, não obstante constar nos autos registros de propriedade da caminhonete em nome de outras pessoas (f. 24 e 28), pertencia ela de fato ao réu, restando incontroverso que o motorista causador do acidente era seu funcionário e tinha acesso ao veículo em razão da função de motorista que exercia.

A responsabilidade do réu pelos danos sofridos pelas autoras está fundada no art. 932, III, do Código Civil, que estabelece serem responsáveis pela reparação civil o empregador, por seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

O acidente ocorreu num sábado, por volta das 20h, alegando o réu que naquela ocasião o motorista não estava no exercício do trabalho ou em razão dele.

Sem razão, porém.

Como já salientado, o próprio réu admitiu perante a autoridade policial que era o proprietário do veículo e que o condutor da caminhonete era seu funcionário, exercendo a função de motorista, e, finalmente, que cedeu a ele o uso desse veículo para que se



locomovesse até sua residência.

Assim, independentemente de o causador do acidente estar ou não, na ocasião do acidente, exercendo sua função de motorista para o réu, é incontroverso que ele teve acesso ao veículo em razão dessa função.

Está configurada, portanto, a responsabilidade do réu pelos danos causados por seu empregado, com fundamento no art. 932, III, do Código Civil.

E, ainda que se entendesse de forma diversa, não se pode olvidar que o réu, como proprietário do veículo, possui responsabilidade solidária para com o motorista que, na direção de seu veículo, causa dano a outrem.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA CONDUTORA E DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO -ALEGAÇÃO, POR ESTA DE ILEGITIMIDADE DE PARTE -INADMISSIBILIDADE NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL -RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** SOLIDÁRIA Ε RECONHECIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Sendo a ora agravante proprietária do caminhão envolvido em acidente de trânsito que vitimou o autor, ora agravado, é de se ver que, à luz da legislação aplicável à espécie, o proprietário responde com o condutor, objetiva e solidariamente, pelos danos causados a terceiro, pouco importando que o motorista seja ou não seu empregado ou preposto, sendo de rigor a rejeição do pleito da agravante, eis que, ao menos no atual momento processual, verifica-se que é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. (AI 2107179-03.2016.8.26.0000; Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: Assis; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/06/2016; Data de registro: 28/06/2016)

Indenizatória – Acidente de trânsito – Culpa dos recorridos caracterizada – Imprudência – Vítima que sofreu lesões graves, com sequelas permanentes – Responsabilidade do condutor e da proprietária do veículo caracterizada –(...). (Ap. 0104317-47.2008.8.26.0009; Relator(a): Fortes Barbosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/06/2016; Data de registro: 23/06/2016).



A sentença acolheu os pedidos indenizatórios consistentes em (a) alimentos à coautora Vanessa, no valor de 1 salário mínimo, devidos até a maioridade desta, com correção monetária pela tabela prática do TJ e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, (b) indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos a cada uma das autoras, com correção monetária desde a sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

Sem razão o réu ao impugnar o acolhimento da indenização a título de pensão alimentícia.

Isso porque, como bem salientou a sentença ora apelada, a coautora Vanessa possuía 10 anos de idade quando do falecimento de seu pai no acidente narrado nestes autos, sendo presumida a obrigação alimentar deste em relação à sua filha.

E, quanto ao valor fixado a esse título, assiste razão ao réu ao alegar que não há prova do salário recebido pela vítima à época do acidente.

Todavia, nesse caso, não comprovado o exercício de atividade laborativa ou da quantia mensalmente percebida pela vítima, deve ser considerado que ela auferia mensalmente o equivalente a um salário mínimo.

Neste sentido:

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada adotando por base a renda percebida pela vítima no momento em que ocorrido o ato ilícito. Extrai-se, entretanto, dos autos que a recorrente não demonstrou o exercício de nenhuma atividade laborativa remunerada, razão pela qual, não comprovada a remuneração percebida, deve ser fixada a pensão em um salário mínimo" (REsp n. 876448/RJ, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.6.2010). É devida pensão mensal vitalícia, de 01 (um) salário mínimo, à vítima que ficou incapacitada para o trabalho, mesmo que não exercesse, à época do acidente, atividade remunerada. (...). (REsp 711720/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 18/12/2009).



Todavia, assiste razão ao réu ao alegar que essa pensão deve ser reduzida em 1/3, porque, considerando que a vítima auferia um salário mínimo por mês, é razoável se admitir que 1/3 desse valor era gasto com suas próprias despesas.

Ainda com relação aos valores pagos a título de pensão mensal à coautora, tem-se que a sentença estabeleceu que serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o acidente, merecendo ser reformada nesse aspecto.

As pensões serão calculadas sobre o valor do salário mínimo vigente no mês anterior ao de seus vencimentos e serão corrigidas pelos índices da tabela prática do TJ a partir dos respectivos vencimentos.

Quanto aos juros, considerando que a coautora receberia mês a mês esses valores, devem eles incidir também desde o vencimento de cada pensão, inicialmente à razão de 0,5% ao mês, majorados para 1% ao mês a partir da vigência do atual Código Civil.

Observa-se que o pedido inicial limitou a pensão mensal até a data em que a coautora completou 18 anos de idade, limite esse que foi considerado na sentença apelada e deve ser observado também neste julgamento.

A legitimidade da coautora Jusselita Lopes Costa foi estabelecida no acórdão, proferido por esta C. 35ª Câmara de Direito Privado, que afastou a primeira sentença proferida nestes autos que havia reconhecido a prescrição (f. 142/147).

Constou daquele acórdão que essa coautora, na condição de mãe da vítima, tem legitimidade para postular a reparação pelos danos morais que sofreu em razão da perda de seu filho, independentemente da posição que ocupa na vocação hereditária.

Está preclusa, portanto, a discussão a respeito da ilegitimidade ativa arguida pelo réu.



O valor fixado a título de indenização por danos morais, de 100 salários mínimos para cada uma das autoras, afigura-se razoável para compensá-las pela dor e angústia que sofreram com a morte trágica de Jailton Lopes Costa no acidente narrado nestes autos, não comportando a redução pretendida pelo réu.

E, apesar de não constar expressamente da sentença qual valor do salário mínimo deve ser considerado nessa indenização, estabeleceu ela que a correção monetária deve incidir desde a data em que foi proferida, o que conduz à conclusão de que deve ser adotado o valor do salário mínimo vigente à época da prolação da sentença.

Observa-se que, nos termos do previsto no art. 7º, IV, in fine, da Constituição Federal, que vedou a utilização do salário mínimo como fator de reajuste monetário, correta a utilização do valor do salário mínimo da data da prolação da sentença, com correção monetária desde então.

Quanto aos juros moratórios, a sentença decidiu corretamente também ao fixar seu termo inicial na data do acidente quanto à indenização por danos morais, incidindo, nesse caso, o art. 398, CC e a Súmula 54 do E. STJ.

Por tais motivos, dou parcial provimento à apelação para reduzir em 1/3 o valor das pensões mensais, estabelecer o valor do salário mínimo a ser utilizado no cálculo delas e alterar o termo inicial dos juros de mora, nos termos acima especificados.

Apelação parcialmente provida.

Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica